



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0110448-71.2008.815.0000.

ORIGEM: 1.ª Vara de Família da Comarca da Capital.

RELATOR: Tércio Chaves de Mora – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José da Silva Filho.

ADVOGADO: Vanessa Araújo de Medeiros (OAB/PB 12.250).

APELADO: Marilene Ferreira Gomes de Melo.

DEFENSORA PÚBLICA: Rizalva Amorim de Oliveira Sousa (OAB/PB 2971).

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS ALUGUEIS ADVINDOS DO IMÓVEL DO CASAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CREDORA PASSA A SER DEVEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Impõe-se a rejeição dos Embargos à Execução quando o Executado não comprova o excesso de execução alegado.

2. Apelo conhecido e desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO N.º 0110448-71.2008.815.0000, em que figuram como Apelante José da Silva Filho, e como Apelada Marilene Ferreira Gomes de Melo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

José da Silva Filho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara de Família da Comarca desta Capital, f. 56/57, nos autos dos Embargos à Execução por ele opostos em face de **Marilene Ferreira Gomes**, que os rejeitou, ao fundamento de que não restou comprovada sua alegação de ser a Embargada, ora Apelada, sua devedora.

Em suas razões, f. 59/64, alegou que as Partes celebraram um acordo nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha c/c Alimentos, no qual houve o ajuste de que, enquanto o imóvel adquirido por meio de financiamento bancário, na constância da união, permanecesse alugado, o rendimento do aluguel deveria ser dividido entre eles.

Defendeu o Apelante, que, embora haja sido acordado pelo rateio dos frutos oriundos do aluguel, não apenas continua adimplindo sozinho com as prestações do financiamento do imóvel, como também foi quem assumiu as despesas com sua manutenção, tais como, o pagamento de água, energia e IPTU, débitos deixados pelos antigos locatários.

Requeru o provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada para que

os Embargos à Execução sejam acolhidos, e seja reconhecida a obrigatoriedade de a Recorrida custear a metade das despesas com o imóvel e com o percentual de 40% das prestações referentes à liquidação do seu financiamento.

Nas Contrarrazões, f. 123/124, a Apelada pugnou pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da Apelação.

Na Sentença, já transitada em julgado, prolatada nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha c/c Alimentos ajuizada pela Recorrida, as Partes celebraram um acordo, homologado pelo Juízo.

Dentre as oito cláusulas previstas no Instrumento retromencionado, a Cláusula IV dispôs que o aluguel advindo do imóvel localizado na Rua Guiaba, n.º 37, Loteamento Boa Esperança, Conjunto Valentina Figueiredo, nesta Capital, haveria de ser dividido, igualmente, entre as Partes, f. 07, dos autos em apenso.

A Recorrida ajuizou a Execução da Sentença, processo em apenso, alegando que o Apelante não repassou sua parte dos aluguéis referentes aos meses de fevereiro e março de 2007.

Agora, em sede de Embargos à Execução, o Recorrente sustenta que a Recorrida é que é sua devedora, sem apresentar, no entanto, qualquer elemento que comprove a alegada despesa com a manutenção do imóvel.

Ademais, no Acordo não houve qualquer definição de que a Apelada seria responsável pelo pagamento de algum percentual do valor das prestações do financiamento do bem.

A Sentença, portanto, é irretocável.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado

Relator

